

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.430/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214351-77
Impugnação: 40.010124673-67
Impugnante: Elton Ferreira da Rocha
CPF: 000.460.016-97
Coobrigado: Wenderson Martins de Almeida
CPF: 083.399.426-38
Origem: PF/Aroldo Guimarães - Sete Lagoas

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - CARVÃO VEGETAL - DIVERGÊNCIA QUANTO À DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada em face da divergência entre a mercadoria indicada e aquela efetivamente transportada. Infração caracterizada nos termos do art. 149, inciso III do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 016197, emitida em 11/11/08, uma vez constatada a divergência entre a mercadoria indicada no documento e aquela efetivamente transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/39.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 50, no sentido de intimar o Coobrigado em seu domicílio fiscal indicado no Cadastro de Produtor Rural.

Da nova intimação não resultou qualquer manifestação do produtor rural emitente do documento fiscal desclassificado.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em face da desclassificação da Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 016197, emitida em 11/11/08, uma vez constatada a divergência entre a mercadoria indicada no documento e aquela efetivamente transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento fiscal desclassificado menciona uma operação entre o Produtor Rural, ora Coobrigado, Wenderson Martins de Almeida, sediado em Estrela do Sul/MG, tendo como destinatário estabelecimento localizado em Itaúna/MG, indicando que a mercadoria transportada era carvão vegetal plantado, originário de destoca de café.

O Fisco, diante de uma análise preliminar do documento fiscal apresentado pelo transportador e das variáveis relativas ao percurso realizado, encaminhou amostra ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, que emitiu o Laudo Técnico de fls. 07/08, concluindo tratar-se de carvão de mata nativa, resultando, assim, na divergência da mercadoria e a consequente desclassificação do documento fiscal.

A impugnação apresentada pelo Autuado, na condição de transportador da mercadoria, questiona apenas a sua responsabilidade e ausência de prejuízo à arrecadação em decorrência do tratamento especial dado ao produto carvão, amparado pelo diferimento do imposto.

Razão não assiste ao Impugnante. No tocante ao primeiro questionamento, dispões o Código Tributário Nacional – CTN, que o sujeito passivo da obrigação principal pode ser o contribuinte ou o responsável, desde que a obrigação correspondente a este último esteja disposta expressamente em lei. O dispositivo em questão assim expressa:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Nesta linha, a legislação tributária de Minas Gerais, em consonância com os ditames do CTN, estabelece expressamente as situações onde os sujeitos passivos não contribuintes assumem a condição de responsáveis tributários. No caso dos transportadores, essas situações estão dispostas no inciso II do art. 21 da Lei nº 6763/75 e, especificamente em relação à situação do transporte de mercadoria desacoberta de documento fiscal, como no caso dos autos, a responsabilidade está lançada na alínea “c” do mencionado inciso, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro giro, as argumentações quanto ao diferimento do imposto também não socorrem o Autuado, uma vez que, em se tratando de acusação de transporte desacobertado, ocorre o encerramento da técnica de tributação (o diferimento), nos termos do inciso II do art. 12 da Parte Geral do RICMS/02, que contém a seguinte redação:

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe destacar que o Laudo Técnico expedido pelo IEF não deixa qualquer dúvida no tocante à mercadoria efetivamente transportada, divergente por completo daquela noticiada no documento fiscal.

Como bem destacou o Fisco, na prática, em se tratando de uma carga pesada e de difícil transporte como o carvão vegetal, não é conveniente que saísse da Região do Alto Paranaíba/Triângulo Mineiro, com destino ao Município de Itaúna passando por Sete Lagoas, pela Rodovia Br 040, uma vez que o caminho natural e óbvio seria a Rodovia BR 262.

Salienta o Fisco que, em linha reta (óbvia e econômica) seriam percorridos aproximadamente 470 km. Por outro lado, para se passar por Sete Lagoas, ocorreria um desvio em torno de 220 (duzentos e vinte) kms.

Assim, ao invés de 470 (quatrocentos e setenta) kms, a viagem, passando pela Br 040 implicaria percorrer aproximadamente 686 (seiscentos e oitenta e seis) kms.

Buscando certificar-se da situação, constatou a autoridade lançadora que o tacógrafo do veículo demonstrava exatamente a situação, uma vez que no período entre a emissão da nota fiscal e a passagem pelo Posto Fiscal haviam sido percorridos aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) kms e não os mais de 600 (seiscentos) kms necessários para vir de Estrela do Sul passando por em Sete Lagoas.

Assim, não há sentido em alegar inocência do transportador em relação à operação, uma vez que o carvão certamente não saiu da cidade de Estrela do Sul.

Corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03 de março de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator